



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839317 - PE (2025/0019148-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : W G G
ADVOGADO : RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DIVERSAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR LONGO PERÍODO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.202 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 315, § 2º, IV, do CPP não pode ser confundido com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Precedentes.

2. No caso, o acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. Assim, no ponto, fica afastada a ilegalidade indicada.

3. Com base nas provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o réu praticou atos libidinosos contra a agredida – o réu abaixava sua roupa e pegava nas suas partes íntimas e tocava nela com a mão e com a boca. Diante disso, afastou a tese de absolvição por insuficiência de

provas. Alterar a referida conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal –, assume especial relevância.

5. Segundo a tese fixada no Tema n. 1.202 do STJ, sob rito dos recursos repetitivos: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições" (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

6. Na espécie, observada a nítida frequência com que os crimes foram praticados, é imperiosa a aplicação da fração máxima, pois as violências sexuais eram rotineiras e perduraram longo período, de aproximadamente dois anos.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839317 - PE (2025/0019148-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : W G G
ADVOGADO : RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DIVERSAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR LONGO PERÍODO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.202 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 315, § 2º, IV, do CPP não pode ser confundido com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Precedentes.

2. No caso, o acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. Assim, no ponto, fica afastada a ilegalidade indicada.

3. Com base nas provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o réu praticou atos libidinosos contra a agredida – o réu abaixava sua roupa e pegava nas suas partes íntimas e tocava nela com a mão e com a boca. Diante disso, afastou a tese de absolvição por insuficiência de

provas. Alterar a referida conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal –, assume especial relevância.

5. Segundo a tese fixada no Tema n. 1.202 do STJ, sob rito dos recursos repetitivos: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições" (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

6. Na espécie, observada a nítida frequência com que os crimes foram praticados, é imperiosa a aplicação da fração máxima, pois as violências sexuais eram rotineiras e perduraram longo período, de aproximadamente dois anos.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

W. G. G. agrava de decisão em que conheci de seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, a defesa alega que "o Acórdão do TJPE apenas faz referência a existência de provas suficientes para manutenção da sentença condenatória. Todavia, não aponta qual é essa prova, assim como não esclarece porque que o conjunto da prova justificaria a condenação" (fl. 676).

Afirma que há dúvida razoável para absolver o recorrente, com base unicamente na reavaliação extraída do próprio acórdão, na forma do art. 386, VII, do CPP.

Argumenta que a fonte da informação (avó da criança) disse que ouviu dela que a infração foi cometida apenas duas vezes, de modo que o aumento pela continuidade delitiva deve ser de 1/6.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante foi condenado, pelo crime descrito no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, a 21 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, mas, de ofício, alterou a pena do réu para 13 anos e 4 meses de reclusão.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Apesar dos esforços do ora recorrente, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Fundamentação do acórdão recorrido

Verifico que o acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação do art. 315, § 2º, IV, do CPP não pode ser confundido com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, no ponto, afastado a ilegalidade indicada. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023.

II. Pretensão de absolvição

O aresto recorrido indicou provas para amparar a condenação do réu. Registrou que a vítima, em juízo, relatou o seguinte (fl. 409):

[...] toda vez que sua avó ia tomar banho o acusado lhe pegava no quarto, e quando sua avó saía do banho ele parava. Disse que o réu W... era namorado de sua avó. Disse que o réu fazia várias

coisas com ela. Disse que ele abaixava sua roupa e pegava nas suas partes íntimas. Disse que ele tocava nela com a mão e com a boca. Disse que os fatos ocorreram entre os seus 08 (oito) anos até os 10 (dez) anos. [...].

Em depoimento judicial, a avó da agredida "Disse que o réu depois de três anos lhe contou que abusou da sua neta. Disse que o réu lhe contou que alisou as partes íntimas de sua neta (genitália e seios)" (fl. 412).

Com base nas provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o réu praticou atos libidinosos contra a agredida. Diante disso, afastou a tese de absolvição por insuficiência de provas. Alterar a referida conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na **Súmula n. 7 do STJ**.

Ressalto que, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – **no caso, a prova testemunhal** –, assume especial relevância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DELITOS SEXUAIS. PRÁTICA NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE. CONFIRMAÇÃO POR TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS, MAS QUE INFORMARAM SOBRE COMPORTAMENTO COMPATÍVEL COM A VIOLÊNCIA SEXUAL SOFRIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal –, assume especial relevância. Precedentes.

4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e

da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.

5. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida – em ocasiões em que dormia a sós com seu pai, ele esfregou seu órgão genital entre as nádegas e a vagina dela –, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.600.425/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024)

III. Continuidade delitiva

Consoante jurisprudência desta Corte, na impossibilidade de se precisar o número de infrações cometidas e havendo informação de que elas ocorreram reiteradamente ao longo do tempo, cabe a aplicação da fração máxima de 2/3 decorrente da continuidade delitiva.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDUTA OCORRIDA POR VÁRIAS VEZES, DURANTE 2 MESES. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 2/3. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, na fixação do quantum decorrente da continuidade delitiva, a teor do disposto no art. 71 do Código Penal, deve-se levar em consideração o número de infrações penais cometidas.

2. No caso, embora não delimitada a quantidade exata, foi aplicada a fração de 2/3, considerando-se que a conduta ocorreu por várias vezes, durante 2 meses, o que possibilita a fixação da fração máxima, referente à prática de 7 delitos ou mais, entendimento que não destoa da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.121.337/MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 30/6/2023)

A consolidação do referido entendimento está na tese fixada no **Tema n. 1.202 do STJ**, sob rito dos recursos repetitivos:

No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

No caso, o Juízo sentenciante aplicou a fração de 2/3, em virtude da continuidade delitiva, sob os seguintes fundamentos (fl. 231, grifei):

Saliente-se que das narrativas trazidas se depreende que **os abusos sexuais se deram ao longo de dois anos**. [...]. O contexto apresentado nos autos evidencia que **o acusado praticou os abusos em desfavor da vítima por diversas vezes ao longo de aproximadamente dois anos, sendo relatado que as práticas libidinosas em desfavor dela se deram por incontáveis vezes, tornando impossível precisar, portanto, a quantidade exata de atos libidinosos praticados**. Todavia, esta imprecisão não enseja o aumento da pena em seu patamar mínimo (1/6), diante da patente desproporcionalidade e vulneração da individualização da pena, já que os delitos foram praticados inúmeras vezes, **não sendo por demais supor, portanto, que foram sete ou mais de sete vezes**. Por conseguinte, nesse contexto, e seguindo o entendimento consolidado nas turmas do STJ, a exasperação da pena será na fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva.

Segundo narrado no acórdão recorrido, a vítima "Disse que os fatos ocorreram entre os seus 08 (oito) anos até os 10 (dez) anos" (fl. 409).

Observada a **nítida frequência** com que os crimes foram praticados, entendo ser **imperiosa a aplicação da fração máxima**, pois as violências sexuais eram **rotineiras** e perduraram **longo período**, de aproximadamente dois anos.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0019148-4

AgRg no
AREsp 2.839.317 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192143320178170001 192143320178170001

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W G G
ADVOGADO : RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W G G
ADVOGADO : RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.